Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0063570-47.2026.8.19.0000**
PACIENTE: TITO JOSE BORGES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ (ARTIGO 302, § 3º, DO CTB). DOIS RESULTADOS MORTE. CONCURSO FORMAL (ARTIGO 70 DO CP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO RETROATIVA DE ANPP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. **Inadequação da Via Eleita e Coisa Julgada:** Hipótese em que a condenação imposta ao paciente foi integralmente mantida em sede de apelação e operou-se o trânsito em julgado em 12/01/2026. O remédio heróico não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo vedada a análise aprofundada de provas e a desconstituição do próprio julgado pelo Colegiado que o proferiu, sob pena de usurpação de competência. **Substituição da Pena (Artigo 44 do Código Penal):** Inexistência de ilegalidade na fundamentação do decreto condenatório. Embora o crime tenha sido cometido antes da vigência da vedação expressa do artigo 312-B do CTB (Lei nº 14.071/2020), o Magistrado sentenciante rechaçou o benefício com fulcro no artigo 44, inciso III, do Código Penal. **Circunstâncias Judiciais Desfavoráveis:** Culpabilidade exacerbada pelo fato de o paciente conduzir sob nítida influência de álcool, na contramão de direção de via urbana movimentada. Consequências do crime que transbordam o tipo penal, em razão de uma das vítimas ter deixado esposa grávida. Elementos concretos que demonstram a insuficiência da medida restritiva para a reprovação e prevenção do delito. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):** Pleito de remessa ao Ministério Público prejudicado diante da formação da coisa julgada material. ***Writ* não conhecido.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/11/2026 15:05:43
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **TITO JOSE BORGES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, decidem os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do *writ***, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 12/11/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0063570-47.2026.8.19.0000**
PACIENTE: TITO JOSE BORGES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **TITO JOSE BORGES DE OLIVEIRA**, condenado pela prática dos delitos descritos nos **artigos 302, §3º, por duas vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, n/f 70 do Código Penal** à pena de **07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, além da **suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 05 anos**.

A Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido por este Tribunal **(doc. 735 dos autos originários de nº 0017203-37.2019.8.19.0023)**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau **(anexo 03).**

Seguiram-se embargos de declaração rejeitados **(fls. 785/794 dos autos originários)** e recurso especial não admitido **(fls. 838/850 dos autos originários)**. O recurso extraordinário foi protocolado de forma intempestiva, consoante despacho de fls. 883 dos autos originários.

O trânsito em julgado operou-se em 12/01/2026, conforme comunicação de resultado de processo às fls. 887 e 899 dos autos originários. Atualmente, o feito tramita na Vara de Execuções Penais (processo nº 5009928-29.2026.8.19.0500).

A inicial da impetração veio no doc. 02, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

fundamentação concreta na negativa da substituição da pena por restritivas de direitos.

Argumenta que o paciente ostenta condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita e que o crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 14.071/2020. Assim, por se tratar de lei penal posterior mais gravosa (artigo 312-B do CTB), não pode retroagir para vedar o benefício.

Ao final, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime culposo, independentemente do *quantum* de pena aplicado. Subsidiariamente, busca a aplicação retroativa do ANPP (artigo 28-A do CPP).

Liminar deferida **(doc. 27).**

Informações prestadas **(docs. 39 e 41).**

A Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no **doc. 45**, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0063570-47.2026.8.19.0000

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Depreende-se dos autos originários processo nº 0017203-37.2019.8.19.0023 que a condenação imposta ao paciente em primeiro grau foi integralmente mantida em sede de apelação por este Tribunal de Justiça, vindo a transitar em julgado em 12/01/2026.

Consigne-se, de início, que incursões acerca do mérito da causa e o revolvimento de matéria fático-probatória são incabíveis na via estreita do *Habeas Corpus*, mormente diante da formação definitiva da coisa julgada. Salvo exceções estritas, este Colegiado carece de competência para desconstituir ou reformar o seu próprio julgado por meio de *writ*, sob pena de violação das regras de competência e excesso de poder.

Noutro giro, inexiste a alegada ausência de fundamentação. A decisão combatida ampara-se estritamente no inciso III do artigo 44 do Código Penal. O Magistrado sentenciante sopesou negativamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria nos seguintes termos:

> *"Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individuação da pena.*
> *Na primeira fase da dosimetria, embora o réu seja primário e não haja informações negativas sobre sua conduta social ou personalidade,* ***as circunstâncias do crime revelam elevado grau de culpabilidade e demandam especial censura. Nesse sentido, verifico que o acidente foi de extrema gravidade: o condenado conduzia o seu veículo sob influência de álcool, com alteração psicomotora perceptível, agindo com imprudência grave, trafegando pela contramão de uma via urbana altamente movimentada, quando colidiu frontalmente com a motocicleta das vítimas.***
> *Além disso,* ***as consequências do crime extrapolam o resultado natural do tipo penal, tendo em vista que uma das vítimas, Gustavo Cunha do Nascimento, deixou esposa grávida de seis meses, conforme relatado por Larissa Montes da Silva, o que impôs à sua família um sofrimento agravado e privou a criança do direito de conhecer o próprio pai. Tal circunstância confere especial gravidade ao delito e deve ser considerada negativamente na fixação da pena-base.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Diante de tal contexto, tendo o condenado agido com elevado grau de culpabilidade e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão para cada homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, reconheço a incidência do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), uma vez que os homicídios decorreram de uma única ação imprudente. Em razão disso, aplico o aumento de 1/5 (um quinto) sobre a pena de um dos homicídios, totalizando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.
Assim, à míngua de outras circunstâncias, fixo definitivamente a pena em 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO.
Incabível a substituição da pena, ante as circunstâncias judiciais reconhecidas, inobstante tratar-se de fato anterior à vedação legal prevista no art. 312-B do CTB.
Estabeleço o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, do Código Penal.
Condeno, ainda, o réu à suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 05 (cinco) anos, tempo que estabeleço porquanto tinha o condenado ciência dos riscos ao conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, ceifando a vida das vítimas Gustavo Cunha do Nascimento e Daniel Reis Monsores da Silva. ***(anexo 03) Grifo nosso***

Verifica-se, portanto, que a culpabilidade exacerbada e as circunstâncias do crime, somadas às suas gravíssimas consequências, demonstram que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não atende aos critérios de suficiência para a reprovação e prevenção do delito, não havendo que se falar em ilegalidade.

Por fim, resta inviabilizado o pleito subsidiário de remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o ANPP, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional cognitiva e o trânsito em julgado do título condenatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do *habeas corpus***, cassando a liminar anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, 12/11/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ